

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro Oficial do Município de São Mateus – Estado do Espírito Santo.

Pregão Eletrônico 040/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO E 02 (DUAS) VANS, NOVOS, ZERO QUILOMETRO E DE PRIMEIRO USO, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, DOCUMENTAÇÃO, GARANTIA E DEMAIS ELEMENTOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EM SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES.

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA. (CABALA), pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.606.986/0001-83, com sede na Rua Piauí, 200, Bairro Cavalieri, Vila Velha (ES), CEP 29.121-350, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. (Manupa)**, articulando para isso os motivos de fato e de direito que seguem.

01 – A CABALA sagrou-se vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 040/2026, destinado à aquisição de 02 (duas) vans novas, zero quilômetro e de primeiro uso, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES.

02 - O certame adota como critério de julgamento o menor preço por item e tem por objeto a aquisição de um micro-ônibus e duas vans, incluindo os equipamentos, acessórios, documentação, garantia e demais elementos previstos no Termo de Referência e seus anexos.

03 – Inconformada com o resultado do certame, a MANUPA interpôs Recurso Administrativo contra a classificação da CABALA que, embora formalmente postule a revisão da decisão administrativa, **não aponta objetivamente qualquer especificação do veículo ofertado pela CABALA que esteja em desacordo com o Edital.**

04 - Ao contrário, toda a argumentação recursal é construída sobre dúvidas, indagações e hipóteses acerca da configuração do veículo, culminando com pedido para que a própria Administração realize diligência destinada a verificar se existe alguma desconformidade.

05 - A Recorrente parte do fato de que o CAT apresentado identifica a CABALA como transformadora do veículo e, a partir exclusivamente dessa circunstância, passa a formular uma série de questionamentos sobre a configuração ofertada.

06 - O próprio recurso reconhece, entretanto, que o CAT apresentado pela CABALA no certame identifica o veículo **RENAULT/MASTER CBL PL3P**, tendo como fabricante a RENAULT BRASIL, transformadora a CABALA e lotação de **condutor + 19 passageiros**.

07 - O que inexiste no recurso é justamente o elemento indispensável à pretensão de reforma da decisão administrativa: **a indicação de uma concreta e efetiva infração ao instrumento convocatório.**

II – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DESCUMPRIMENTO CONCRETO DO EDITAL

01 - O Recurso Administrativo pressupõe a existência de uma decisão que, segundo a parte recorrente, padeça de erro ou ilegalidade, incumbindo ao recorrente **indicar concretamente o vício que pretende ver corrigido e demonstrar as razões pelas quais a decisão deve ser reformada.**

02 - Não basta, portanto, apresentar conjecturas, formular perguntas ou requerer que a Administração realize investigação destinada a descobrir se, eventualmente, poderia existir alguma irregularidade na proposta vencedora.

03 - E é precisamente essa a deficiência fundamental do recurso interposto pela MANUPA, que, embora a Recorrente utilize expressões como “necessidade de comprovação”, “deve ser esclarecido”, “deverá ser verificado” e “caso não seja comprovado”, **em nenhum momento demonstra que a CABALA efetivamente deixou de atender a qualquer requisito do Edital.**

04 - A ausência de indicação de irregularidade concreta fica particularmente evidente quando a própria MANUPA afirma:

“A Recorrente não sustenta que toda e qualquer transformação de veículo seja automaticamente vedada.”

05 - E, logo depois, reconhece:

“O próprio edital admite que a configuração destinada ao transporte de passageiros possa decorrer de transformação, complementação ou adaptação regularmente admitida pela legislação brasileira (...)”.

06 - É exatamente o que consta das razões recursais !

07 – Portanto, **a circunstância que deu origem a toda a insurgência – a existência de transformação do veículo – não configura, por si mesma, qualquer violação ao Edital**, fato expressamente reconhecido pela própria Recorrente.

08 - A partir daí, em vez de demonstrar uma infração concreta, a MANUPA simplesmente formula indagações sobre a proposta da CABALA e pretende transferir à Administração o ônus de investigar se alguma delas poderia revelar futura irregularidade.

09 - A própria redação dos pedidos confirma essa conclusão. A Recorrente requer diligência para verificar se a configuração ofertada integra a produção em série, se a transformação atende às exigências técnicas, se os componentes são homologados e se a garantia permanece preservada.

10 - Em outras palavras: **não afirma nem demonstra que tais requisitos foram descumpridos; pede que a Administração investigue para descobrir se foram descumpridos.**

11 - O recurso administrativo não pode ser transformado em instrumento de prospecção de irregularidades. A Recorrente deveria demonstrar o vício existente na decisão recorrida, e não simplesmente levantar dúvidas abstratas para, a partir delas, requerer que a Administração procure alguma causa capaz de justificar a desclassificação da proposta vencedora.

12 - Não se pode admitir a utilização da fase recursal como mecanismo para inverter a lógica do procedimento licitatório, exigindo que o licitante vencedor demonstre novamente, diante de cada indagação formulada por concorrente vencido, a regularidade de aspectos sobre os quais **não foi apresentada nenhuma prova ou elemento concreto de desconformidade.**

13 - Por essa razão, diante da inexistência de indicação objetiva de qualquer violação ao Edital ou de erro concreto na decisão que classificou a CABALA, **o recurso não reúne conteúdo material apto a provocar a revisão do julgamento**, razão pela qual deve ser **NÃO CONHECIDO**, mantendo-se a decisão recorrida.

III – SUBSIDIARIAMENTE – DO MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO AO EDITAL

01 - Ainda que superada a preliminar, hipótese admitida apenas para argumentar, o recurso igualmente não merece provimento. O Edital estabelece que será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência ou apresentar desconformidade insanável com as demais exigências do instrumento convocatório.

02 - Logo, **a desclassificação pressupõe a existência de uma desconformidade efetivamente constatada**, e não uma mera possibilidade abstrata de que ela exista.

03 - No caso concreto, a MANUPA **não aponta uma única característica técnica objetivamente descumprida pelo veículo ofertado pela CABALA.**

04 - Não afirma que o veículo possui capacidade inferior à exigida; não demonstra irregularidade no CAT; não aponta ausência de homologação legal da configuração; não demonstra utilização de componente irregular; não comprova perda da garantia; tampouco identifica qualquer adaptação estrutural ilícita ou incompatível com a legislação brasileira.

05 - Ao contrário, o próprio recurso reconhece que o CAT apresentado pela CABALA identifica a configuração **RENAULT/MASTER CBL PL3P**, o fabricante **RENAULT BRASIL**, a CABALA como transformadora e a lotação de **condutor + 19 passageiros.**

06 - Esse último dado, inclusive, corresponde precisamente à capacidade mínima exigida pelo instrumento convocatório: **19 passageiros sentados, além do motorista**. A própria MANUPA reconhece expressamente essa exigência em seu recurso.

07 – Assim, sem apontar eventual vício, impossível é, até mesmo, o exercício da ampla defesa e do contraditório: do que a CABALA irá se defender ???

IV – O EDITAL ADMITE TRANSFORMAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO OU ADAPTAÇÃO

01 - É importante destacar que o raciocínio desenvolvido pela Recorrente parte de premissa que não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório. A identificação da CABALA como **transformadora** no CAT não constitui causa de desclassificação.

02 - O Termo de Referência não estabeleceu proibição absoluta à transformação de veículos. A vedação dirige-se às adaptações estruturais que descaracterizem irregularmente o projeto original, preservando-se aquelas necessárias ao atendimento da legislação brasileira ou das próprias especificações do Termo de Referência.

03 - Mais importante ainda: o **Anexo II**, especificamente destinado às vans, prevê expressamente a hipótese de a configuração de passageiros decorrer de “**transformação, complementação ou adaptação regularmente admitida pela legislação brasileira**”, exigindo, nessa situação, a observância das condições técnicas, documentais e de homologação correspondentes.

04 - A própria MANUPA reconhece expressamente essa possibilidade em seu recurso. Há, portanto, uma distinção fundamental que não pode ser ignorada: **transformação não significa irregularidade.**

05 - Para que houvesse fundamento para desclassificação, seria indispensável demonstrar que a transformação realizada no veículo ofertado pela CABALA é irregular, incompatível com sua homologação, compromete a segurança, viola alguma especificação técnica ou descumpre outra disposição concreta do Edital; ao contrário: **Nada disso foi demonstrado pela Recorrente.**

06 – Neste ponto, não é demais deixar de consignar que a transformação a ser empreendida não é estrutural e não retira a garantia de fábrica do veículo, conforme documentos que instruem a presente resposta.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO FUNDADA EM MERAS SUPOSIÇÕES

01 - A Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses objetivas para desclassificação de propostas, dentre elas a inobservância das especificações técnicas pormenorizadas no edital. A aplicação dessa consequência pressupõe, logicamente, **a constatação da desconformidade.**

02 - No presente caso, contudo, a MANUPA pretende inverter essa lógica, posto que não demonstra a existência de desconformidade e, mesmo assim, pretende que a CABALA seja submetida a uma nova investigação para provar que nenhuma irregularidade existe.

03 - A própria Recorrente condiciona seu pedido de desclassificação a um evento futuro e hipotético, ao requerer que a CABALA seja desclassificada “**caso não seja comprovado o atendimento integral**” das exigências.

04 - A formulação é reveladora: **se o próprio recurso condiciona a desclassificação à futura descoberta ou não comprovação de alguma circunstância, é porque não apresenta, no momento da interposição, uma irregularidade concreta capaz de sustentar a reforma da decisão recorrida.**

05 - Não se mostra juridicamente razoável desconstituir a classificação de uma proposta regularmente aceita com fundamento em simples conjecturas formuladas por concorrente que não demonstrou o descumprimento de nenhuma disposição objetiva do instrumento convocatório.

06 - A vinculação ao edital deve funcionar em ambas as direções: obriga o licitante a cumprir suas exigências, mas também impede que sejam criadas, posteriormente, **novas exigências probatórias não previstas no instrumento convocatório**, apenas porque concorrente vencido formulou dúvidas sobre documentos regularmente apresentados.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

01 - Há questão importante que não pode passar despercebida e ignorada pela Administração. Conforme documento extraído do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a MANUPA encontra-se submetida a sanção de suspensão, aplicada pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, vigente de 06/11/2024 a 06/11/2026, constando expressamente como abrangência da penalidade “TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES”.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

MANUPA COMERCIO EXPORTACAO
IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS
ADAPTADOS LTDA - 03.093.776/0005-15
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

**Nome informado pelo
Órgão sancionador**

MANUPA COMERCIO
EXPORTACAO
IMPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS E
VEICULOS
ADAPTADOS LTDA

Nome Fantasia

MANUPA VEICULOS
ADAPTADOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

**Data de início da
sanção**

06/11/2024

Data de fim da sanção

06/11/2026

**Data de publicação da
sanção**

06/11/2024

Publicação

SEM INFORMAÇÃO
SEÇÃO 2 PAGINA 33

**Detalhamento do
meio de publicação****Data do trânsito em
julgado**

**

Número do processo

2022-BL7M5

Número do contrato

ARP N.º 008/2022 -
PREGÃO N.º 085/2021

**Abrangência da
sanção**

TODAS AS ESFERAS
EM TODOS OS
PODERES

Observações

PENALIDADE
APLICADA EM
DESFAVOR DA
EMPRESA MANUPA
COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO
IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOSE
VEICULOS
ADAPTADOS LTDA,
INSCRITA NO CNPJ:
03.093.776/0005-15,
DE SUSPENSÃO

02 - O próprio registro esclarece tratar-se de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de dois anos. Portanto, estando a penalidade plenamente vigente e alcançando o presente certame, a MANUPA não poderia dele participar, conforme expressa vedação do item 2.6.4 do Edital e do art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021.

03 - Não obstante, a Recorrente ingressou regularmente na disputa e declarou estar apta a participar do procedimento e cumprir os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, embora estivesse submetida a sanção impeditiva. O Edital, inclusive, prevê que o licitante declara cumprir plenamente os requisitos de habilitação.

04 - **A situação merece especial atenção porque a Lei nº 14.133/2021 tipifica, em seu art. 155, VIII, como infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou a prestação de declaração falsa durante a licitação, cuja eventual caracterização deverá ser apurada em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.**

05 - Mostra-se, ademais, contraditório que uma empresa impedida de participar da licitação pretenda afastar a proposta vencedora sem apontar qualquer violação concreta ao Edital. Como demonstrado, a MANUPA limita-se a suscitar dúvidas e requerer diligências para que a própria Administração procure identificar eventual irregularidade na proposta da CABALA, reconhecendo, inclusive, que a transformação do veículo não é, por si só, vedada pelo instrumento convocatório.

06 - Nesse contexto, a insurgência assume caráter meramente tumultuário e protelatório, provocando movimentação desnecessária da estrutura administrativa, com dispêndio de tempo e recursos públicos e retardamento da conclusão do certame, justamente por empresa que não detinha condição jurídica para dele participar.

07 - Diante disso, requer-se seja reconhecida a impossibilidade de participação da MANUPA no Pregão Eletrônico nº 040/2026, com sua exclusão do certame e o consequente não conhecimento de seu recurso; bem como sejam adotadas as providências necessárias à apuração, em procedimento próprio, da declaração apresentada pela Recorrente acerca de sua aptidão para participar da licitação, diante da sanção impeditiva vigente, para os fins do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.:**

a) preliminarmente, seja **NÃO CONHECIDO o recurso administrativo interposto pela MANUPA**, diante da ausência de indicação objetiva e concreta de qualquer violação ao Edital ou de vício na decisão recorrida, limitando-se a Recorrente a formular dúvidas, hipóteses e pedidos de verificação acerca da proposta regularmente aceita;

b) subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, seja o recurso **INTEGRALMENTE DESPROVIDO**, reconhecendo-se a inexistência de demonstração de qualquer descumprimento do Edital ou do Termo de Referência pela CABALA, bem como que seja rejeitado o pedido de diligência formulado pela MANUPA, por estar fundado exclusivamente em conjecturas e questionamentos genéricos, inexistindo elemento concreto indicativo de desconformidade que justifique sua realização; e

c) por consequência, seja **integralmente mantida a decisão que aceitou e classificou a proposta da CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA. para o Item 02**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

d) seja reconhecido que a MANUPA encontrava-se impedida de participar do Pregão Eletrônico nº 040/2026, em razão da sanção vigente registrada no CEIS, com sua consequente exclusão do certame e desconsideração dos atos praticados na condição de licitante, determinando-se, ainda, a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração da declaração de aptidão apresentada em desconformidade com a sanção existente, inclusive para fins de eventual incidência do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Mateus (ES), 18 de novembro de 2026

**CABALA
SOLUCOES**

GOVERNAMENTAIS COES GOVERNAMENTAIS LTDA.

LTDA:3960698600 - Dados: 2026.09.18

0183

Assinado de forma digital
por CABALA SOLUCOES
GOVERNAMENTAIS
LTDA:39606986000183

14:05:05 -03'00'

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES
À COMISSÃO DE COMPRAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 040/2026
Processo Administrativo nº 18.346/2026

DECLARAÇÃO

Vimos, por meio deste, informar que os veículos marca Renault, modelo Master L3H2, ofertados no Pregão Eletrônico nº 040/2026 – Município de São Mateus/ES, pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, não perderão a garantia de fábrica em decorrência das adaptações que serão realizadas nos veículos, desde que estas sejam executadas de acordo com as especificações e procedimentos aplicáveis, para atendimento ao termo descritivo constante do presente edital.

As adaptações previstas têm como finalidade atender integralmente às exigências e características estabelecidas no termo de referência do certame, sem prejuízo da garantia de fábrica do veículo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



DANIELE STEVANATO – GERENTE DE GERAL DE FROTA

Sao Paulo, 18 de setembro 2026